



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 01/03 --

### **PROCESSO TC – 03.894/09**

***Administração indireta municipal. Instituto de Previdência Municipal de Brejo do Cruz (BCPREV). Prestação de Contas, exercício de 2008. Falhas sanadas no curso da instrução processual. Regularidade com ressalvas das contas, aplicação de multa e recomendações.***

**ACÓRDÃO AC2 - TC - 00257/2011**

### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, tendo a Auditoria, em relatório inicial de fls. 620/635, observado:
  - 1.01. A receita total no exercício representou R\$784.333,45, e a despesa realizada somou R\$277.927,22, registrando superávit orçamentário de R\$506.406,23.
  - 1.02. As despesas administrativas correspondem a 2,21% do valor da remuneração dos servidores efetivos do município, ultrapassando o limite da legislação aplicável.
  - 1.03. O Balanço Patrimonial registrou Ativo Real Líquido de R\$ 778.982,08.
  - 1.04. A título de irregularidades, a Auditoria destacou:
    - 1.04.1. Da responsabilidade do gestor do Instituto de Previdência:
      - 1.04.1.1. Descumprimento das determinações da Portaria MPS nº 916/03 e da Portaria Interministerial nº 338/06;
      - 1.04.1.2. Contabilização incorreta de receitas de contribuição de exercícios anteriores como receita de contribuição do exercício;
      - 1.04.1.3. Contabilização das receitas de contribuição patronal pelo valor líquido do salário família e do salário maternidade pagos diretamente pela Prefeitura e descontados quando do repasse da parte patronal, contrariando a Portaria MPS nº 916/03 e o princípio do orçamento bruto;
      - 1.04.1.4. Ausência de contabilização do salário família descontado o valor da receita de contribuição repassada pelo município;
      - 1.04.1.5. Ausência de contabilização da dívida da Prefeitura e Câmara Municipal, descumprindo as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional;
      - 1.04.1.6. Realização de despesas administrativas acima do limite de 2% estabelecido pela Portaria MPS nº 4.992/99.
    - 1.04.2. Da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, a ausência de repasse ao Instituto de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 2.308,28.
2. As autoridades responsáveis foram citadas, mas apenas o gestor do Instituto apresentou defesa, analisada pela Unidade Técnica, que concluiu remanescerem todas as falhas apontadas, à exceção da realização de despesas administrativas acima do limite estabelecido pela Portaria MPS 4.992/99<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> O percentual foi reduzido para 1,96%.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 02/03 --

3. O MPjTC, em parecer de fls. 732/735, opinou pela irregularidade da Prestação de Contas em exame, com aplicação de multa ao gestor do Instituto e ao Prefeito Municipal, além de recomendações.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, ordenadas as comunicações de praxe. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

As irregularidades remanescentes nos autos demonstram o comprometimento da contabilidade, de modo a dificultar a análise do desempenho da instituição. Tal constatação enseja a aplicação de multa ao gestor responsável, sem prejuízo das recomendações de maior zelo na condução dos registros contábeis. Todavia não se vislumbra dolo por parte do gestor nem prejuízo ao equilíbrio do instituto, razão pela qual entendo não haver fundamento suficiente para macular as contas em exame.

Quanto ao repasse insuficiente de recursos ao Instituto, em que pese a caracterização da falha, o valor levantado não autoriza a determinação de providências, por motivo de economia processual. Ademais, os aspectos de repasses de contribuições previdenciárias são sempre abordados na PCA da Prefeitura a cada exercício. Assim, cabe recomendação ao Chefe do Poder Executivo no sentido de regularizar os repasses.

Assim, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Julgue regular com ressalvas as contas prestadas;
2. Aplique multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Sr. Hevandro José Fernandes, Presidente da BCPREV, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
3. Recomende ao Chefe do Poder Executivo que regularize os repasses devidos ao Instituto;
4. Recomende ao atual gestor da BCPREV no sentido de evitar as falhas ora verificadas.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.894/09, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- 1. Julgar regular com ressalvas as contas prestadas;***
- 2. Aplicar multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Sr. Hevandro José Fernandes, Presidente da BCPREV, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo que regularize os repasses devidos ao Instituto;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 03/03 --

**4. Recomendar ao atual gestor da BCPREV no sentido de evitar as falhas ora verificadas.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 22 de fevereiro de 2011.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro Antonio Nominando Diniz - Relator*

---

*Procurador representante do  
Ministério Público junto ao Tribunal*